



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 148

Divulgação: terça-feira, 31 de julho de 2012

Publicação: quarta-feira, 1 de agosto de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	8
Atos do Corregedor.....	8
Portarias.....	8
DIRETORIA GERAL.....	9
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	9
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	9
Notificações.....	9
Decisões Monocráticas.....	10
Decisões Liminares.....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	12
ZONAS ELEITORAIS.....	13
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	13
Portarias.....	13
Decisões.....	13
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	14
Sentenças.....	14
4ª Zona Eleitoral - Oiapoque.....	14
Editais.....	14
Portarias.....	15
5ª Zona Eleitoral - Mazagão.....	15
Editais.....	15
Sentenças.....	17
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	27
Editais.....	27
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	31
Editais.....	31
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	32
Editais.....	32

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 472/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores e colaboradores abaixo nominados, até as localidades indicadas, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

4ª ZONA – MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Luiz Grott	Juiz Eleitoral	Kumenê e Aldeias Vizinhas	Objetivando a entrega de títulos eleitorais em localidades de difícil acesso,	01 a 05.08.20 12	4 e ½	505,00	2.272,50
Raimundo Gonçalves de Oliveira	Colaborador eventual (cozinheiro)					224,00	1.008,00
Manoel de Jesus Santos	Colaborador eventual (carregador)						
Francisco das Chagas Silva	Colaborador eventual (carregador)						
Domingos Gonçalves de Oliveira	Colaborador eventual (carregador)						

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Luiz Grott	Juiz Eleitoral	Espírito Santo e Aldeias Vizinhas	Objetivando a entrega de títulos eleitorais em localidades de difícil acesso,	08 a 12.08.20 12	4 e ½	505,00	2.272,50
Raimundo Gonçalves de Oliveira	Colaborador eventual (cozinheiro)					224,00	1.008,00
Manoel de Jesus Santos	Colaborador eventual (carregador)						
Francisco das Chagas Silva	Colaborador eventual (carregador)						
Domingos Gonçalves de Oliveira	Colaborador eventual (carregador)						

5ª ZONA – MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/ retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Rumennig Quaresma Ribeiro	Colaborador a Eventual	Comunidade de Rio Banha, Foz do Rio	Realizar levantamento das condições		4 ½	224,00	859,85*

Ozenilde da Silva Monteiro	Colaborador a Eventual	Mazagão Velho, Vila Navio, Vila São José do Maracá, Vila Curuçá e Foz do Rio Maracá.	dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio dentre outros.	30/07 a 03.08.2012			1.008,00
----------------------------	------------------------	--	--	--------------------	--	--	----------

*Abatido auxílio alimentação (R\$ 29,63)

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Rumennig Quaresma Ribeiro	Colaborador a Eventual	Comunidades de Vila Santa Fé da Pancada do Camaipi, Vila Santa Maria do Rio Vila Nova, Distrito do Carvão, Distrito de Mazagão Velho, Vila do Piquiazal, Vila do Recreio do Rio Preto	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio dentre outros.	06 a 10.08.2012	4 ½	224,00	859,85*
Ozenilde da Silva Monteiro	Colaborador a Eventual						1.008,00

*Abatido auxílio alimentação (R\$ 29,63)

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Rumennig Quaresma Ribeiro	Colaborador a Eventual	Vila Açaituba, vila Tambaqui, Vila São Pedro (Lago do Ajuruxi), Vila Maranata e Vila Tabatinga do rio Preto	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio dentre outros.	20 a 24.08.2012	4 ½	224,00	859,85*
Ozenilde da Silva Monteiro	Colaborador a Eventual						1.008,00

*Abatido auxílio alimentação (R\$ 29,63)

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Rumennig Quaresma Ribeiro	Colaborador a Eventual	José Hilário do Rio Preto, Vila Maracá, Central do Maracá, Vila Conceição do Maracá, Vila Santa	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio dentre	27 a 31.08.2012	4 ½	224,00	859,85*
Ozenilde da Silva Monteiro	Colaborador a Eventual						1.008,00

		Clara e Vila Sororoca.	outros.				
--	--	------------------------	---------	--	--	--	--

*Abatido auxílio alimentação (R\$ 29,63)

6ª ZONA – MUNICÍPIO DE SANTANA

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Maria do Socorro Oliveira Lopes	Requisitada	Comunidade de São Raimundo do	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio, entregar títulos, fiscalizar propaganda eleitoral, treinamento de eleitores e esclarecimento da eleição de Juiz de paz.	03 a 05.08.2012	2 ½	224,00	527,73*
Edna da Silva Costa Sozinho	Colaboradora	Pirativa, Porto do Céu, Santo Antônio, São Tomé e São João do Matapi, Maniva, Desterro, Cinco Chagas e Periquito				224,00	560,00
Haroldo José Gonçalves Sozinho	Colaborador Eventual					224,00	560,00

*Abatido auxílio alimentação

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Maria do Socorro Oliveira Lopes	Requisitada	Comunidade de Matão III, São Antônio, São José, Água Branca, São Raimundo, Santa Rita, Joana D'ac, Vai-quem-quer, ribeirinhas do Rio Piaçacá e adjacências.	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio, entregar títulos, fiscalizar propaganda eleitoral, treinamento de eleitores e esclarecimento da eleição de Juiz de paz.	17 a 19.08.2012	2 ½	224,00	527,73*
Edna da Silva Costa Sozinho	Colaboradora					224,00	560,00
Haroldo José Gonçalves Sozinho	Colaborador Eventual					224,00	560,00

*Abatido auxílio alimentação

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Maria do Socorro Oliveira Lopes	Requisitada	Comunidade da Ilha de Santana,	Realizar levantamento das	24 a 26.08.2012	2 ½	224,00	527,73*

Edna da Silva Costa Sozinho	Colaboradora	Recanto das Aldeias, Cachoeirinha, Rio Maniva e Elesbão.	condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local, verificar pessoal de apoio, entregar títulos, fiscalizar propaganda eleitoral, treinamento de eleitores e esclarecimento da eleição de Juiz de paz.			224,00	560,00
Haroldo José Gonçalves Sozinho	Colaborador Eventual					224,00	560,00

*Abatido auxílio alimentação

7ª ZONA – MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Nora Ney Picanço Neves	Requisitada	Comunidade de Conceição do Muriacá (Comunidades ribeirinhas)	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local e entrega de títulos eleitorais	03 a 05/08/12	2 e ½	224,00	560,00
Bonnie Tiannie Monteiro dos Santos	Colaborador					224,00	560,00
Valdemir Pereira Teixeira	Colaborador Eventual					224,00	560,00

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Nora Ney Picanço Neves	Requisitada	Comunidade de Água Branca do Cajari (Comunidades ribeirinhas)	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local e entrega de títulos eleitorais	10 a 12/08/12	2 e ½	224,00	560,00
Bonnie Tiannie Monteiro dos Santos	Colaborador					224,00	560,00
Valdemir Pereira Teixeira	Colaborador Eventual					224,00	560,00

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Nora Ney Picanço Neves	Requisitada	Comunidade de Iratapuru (Comunidades ribeirinhas)	Realizar levantamento das condições dos locais de votação (instalações, condições estruturais), responsáveis pelo local e entrega de títulos	24 a 26/08/12	2 e ½	224,00	560,00
Bonnie Tiannie Monteiro dos Santos	Colaborador					224,00	560,00
Valdemir Pereira Teixeira	Colaborador Eventual					224,00	560,00

			eleitorais				
--	--	--	------------	--	--	--	--

12ª ZONA – MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Ofirney da Conceição Sadala	Juiz Eleitoral	Localidade do Cupixi	Convocação de Mesários, treinamento de eleitores, vistoria nos locais de Votação	10 a 12.08.12	2 e ½	505,00	1.262,50
Conceição Maria de Lima	Requisitada					224,00	527,73*
Glaudson Rondinele Lima do Carmo	Colaborador						560,00

*Abatido auxílio alimentação.

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Ofirney da Conceição Sadala	Juiz Eleitoral	Assento nova Colina	Convocação de Mesários, treinamento de eleitores, vistoria nos locais de Votação	24 a 26.08.12	2 e ½	505,00	1.262,50
Conceição Maria de Lima	Requisitada					224,00	527,73*
Glaudson Rondinele Lima do Carmo	Colaborador						560,00

*Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente**PORTARIA Nº 473/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o disposto nos artigos 133, 138, 140, 143 e 147 da Lei 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/07/2012, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria nº 317/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 103, de 04.06.2012, encarregada de apurar possível abandono de cargo, atribuído à servidora MARIA ILMA BRITO BRAGA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, lotada na Seção de Comunicações e Publicações/Coordenadoria de Registro e Controle Processual/Secretaria Judiciária, em vista da ausência ininterrupta ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justificativa, conforme consta dos autos do P.A. nº 157, Classe IV, Protocolo nº 3.527/2012..

Art. 2º Oficializar a prorrogação do AFASTAMENTO do exercício do cargo da servidora MARIA LMA BRITO BRAGA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 04/07/2012, sem prejuízo da remuneração, como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração do fato que lhe é atribuído no P.A. nº 157, Classe IV, Protocolo nº 3.527/2012 (art. 147, Lei nº 8.112/90).

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Macapá, 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 474/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 248, Classe IV, protocolizado sob o nº 10.077/2012, e,

Considerando a inexistência de Cargo de Oficial de Justiça nos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a designação da servidora BENEDITA DE CARVALHO PEREIRA, Assistente IV, para exercer no período de 13 a 20.07.2012, em caráter excepcional, as funções de Oficial de Justiça "ad hoc", na circunscrição da 1ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Amapá.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 475/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 255, Classe IV, protocolizado sob o nº 10.205/2012, e,

Considerando a inexistência de Cargo de Oficial de Justiça nos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a dispensa da servidora NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA, Analista Judiciário, a partir de 16/07/2012, da função de Oficial de Justiça "ad hoc", na circunscrição da 4ª Zona Eleitoral, designada através da Portaria nº 041/2012 – TRE/AP, de 30/01/2012.

Art. 2º Oficializar a designação da servidora JULIANA CORDEIRO COSTA, Analista Judiciário, para exercer a partir de 16/07/2012, em caráter excepcional, as funções de Oficial de Justiça "ad hoc", na circunscrição da 4ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Oiapoque.

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 476/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 29, Classe IX, protocolizado sob o nº 1791/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO, Chefe de Cartório (Titular), e SUELLEN DAMASCENO GEMAQUE, Técnico Judiciário (Suplente), como fiscais do Contrato nº 020/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa J.R.P. LACERDA - ME, cujo objeto é o fornecimento de óleo diesel, gasolina e óleo 2 tempos, para os veículos à disposição da 05ª Zona Eleitoral - Mazagão/AP, conforme especificado na cláusula primeira do referido contrato, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, em 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 477/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 42, Classe IX, protocolizado sob o nº 2568/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL, Chefe de Seção (Titular), e PATRICK DAYAN GUIMARÃES PINTO, Analista Judiciário (Suplente), como fiscais do Contrato nº 022/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, cujo objeto é a contratação de Seguro Total dos veículos pertencentes à frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, conforme especificado na cláusula primeira do referido contrato, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, em 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 479/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 40, Classe IX, protocolizado sob o nº 2.085/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL, Chefe da Seção de Transporte (Titular), e PATRICK DAYAN GUIMARÃES PINTO, Analista Judiciário (Suplente), como fiscais do Contrato nº 019/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa C.M.C DE AZEVEDO, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de lavagem, polimento e lubrificação de veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, conforme especificado na cláusula primeira do referido contrato, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, em 27 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor

Portarias

PORTARIA CONJUNTA PRES/CRE Nº 1/2012

Dispõe sobre a ferramenta WEB para registro de informações sobre propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2012.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e regulamentar sistema informatizado que possibilite a denúncia de possíveis ilícitos eleitorais relativos à propaganda, possibilitando a participação efetiva dos cidadãos no processo eleitoral e,

CONSIDERANDO regras gerais de Propaganda Eleitoral para as Eleições 2012, estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.370, de 13 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o sistema informatizado WEB denominado Denúncia On-line – Propaganda Eleitoral Irregular, destinado a receber denúncias de condutas praticadas em desacordo com a legislação relativa à propaganda eleitoral nas Eleições 2012.

Parágrafo Único: A ferramenta de informática de que trata o caput não se prestará a receber denúncias de condutas realizadas nos meios de comunicação em massa, tais como rádio, televisão, jornais, revistas, periódicos e internet, uma vez que nesses casos a apuração depende de representação própria perante o Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º O denunciante efetuará o preenchimento de formulário eletrônico, identificando-se obrigatoriamente por meio do título de eleitor, endereço completo, telefone e e-mail.

Parágrafo Único: Os dados pessoais do denunciante ficarão nos bancos de dados da Justiça Eleitoral e não constarão do expediente instaurado para constatar a eventual irregularidade.

Art. 3º Não serão admitidas:

I – denúncias anônimas;

II – denúncias efetuadas por intermédio de e-mail ou telefone.

Parágrafo único: No caso do inciso II, o denunciante deverá ser orientado a noticiar a propaganda irregular através do serviço de Denúncia On-Line ou dirigir-se diretamente aos Cartórios ou Promotorias Eleitorais.

Art. 4º Na descrição da eventual irregularidade, o denunciante deverá indicar detalhadamente a localização e endereço da propaganda, o conteúdo e os nomes dos supostos beneficiários.

Art. 5º Concluído o preenchimento dos dados e efetuado o registro da denúncia, será ela encaminhada eletronicamente à Zona Eleitoral responsável pela apuração, e a Corregedoria Regional Eleitoral acompanhará via sistema Gerenciador de Denúncia On-line, de uso exclusivo dos servidores da CRE e Zonas, os procedimentos adotados pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo Único: A Zona Eleitoral competente pelo processamento da denúncia dará conhecimento à Corregedoria Regional Eleitoral quando da ulatimação das providências apuratórias, no caso de propagandas eleitorais irregulares regularmente notificadas e não corrigidas no prazo da Lei.

Art. 6º O sistema informatizado WEB não exclui outros meios de denúncia, feitos diretamente nas secretarias dos cartórios eleitorais.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de julho de 2012.

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES

Presidente do TRE/AP

DESEMBARGADOR AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Vice-presidente/Corregedor Regional Eleitoral do Amapá

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registro e Controle Processual

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 200/2012

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – ano 2011

Processo nº 42-42.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Progressista - PP

Relator: Juiz Rui Guilherme

Fica NOTIFICADO, o **Partido Progressista – PP**, na pessoa de seu representante legal, para ciência, do Despacho do Juiz Relator, no bojo da Petição protocolizada sob o n. 5.263/2012, que deferiu o prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, para cumprimento das diligências apontadas pela CCI.

DESPACHO

I. Junte-se.

II. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

III. Intime-se.

Macapá, 27/06/2012.

Rui Guilherme

Juiz Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 202/2012

Protocolo nº 11183/2012

Interessado: Francisco Pereira Araújo

Advogado: Dr. Alcimar Ferreira Moreira OAB/AP-795

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **INTIMADO**, o interessado **Francisco Pereira Araújo**, na pessoa de seu advogado, **DR. ALCIMAR FERREIRA MOREIRA OAB/AP - 795**, para ciência da decisão de extinção do processo sem resolução do mérito.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por FRANCISCO PEREIRA ARAÚJO, visando deconstituir ato supostamente ilegal e arbitrário praticado pela Coligação MULHER DE NOVO DE MÃOS DADAS COM O POVO.

Ato contínuo, foi protocolado neste Tribunal sob o nº 11.189/2012, pedido de desistência da ação, sob a alegação de desinteresse no prosseguimento da causa.

Desta feita, a desistência da ação extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), sendo desnecessário o consentimento do réu, visto não ter ocorrido a citação e, conseqüentemente, decorrido o prazo para resposta (art. 267, § 4º, CPC).

Ante o exposto, determino a juntada do protocolo nº 11.189/2012 ao presente pedido, e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Após as comunicações, archive-se.

Macapá/AP, 30 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente do TRE/AP

Decisões Monocráticas

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Prestação de Contas

Processo nº 60-63.2012 – Classe 25

Requerente: Luis Antônio de Brito Silva Albuquerque

Relator: Juiz Rui Guilherme

DECISÃO

Luis Antônio de Brito Silva Albuquerque, candidato ao cargo de 2º suplente de senador pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, apresentou prestação de contas a fim de obter quitação eleitoral.

Aduziu que a candidatura não se consolidou e que não disputou as eleições por ter sido desfeita a Coligação União Pela Mudança Popular, em 30.6.2010, firmada entre o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Afirmou que após a comunicação de anulação da convenção partidária regional do PSOL, o então Presidente desta Corte determinou o cancelamento de todos os pedidos de registro de candidatura da Coligação para as eleições majoritárias e proporcionais.

Sustentou também que, em razão disso, ficaram sem efeito os atos praticados enquanto o PSOL integrava a Coligação e que sequer foram abertas contas de campanha, posto que não foram gerados os CNPJs correspondentes.

Alegou ainda que, se tivesse havido emissão do CNPJ e abertura de conta corrente, estas estariam vinculadas ao candidato Randolfe Rodrigues, que já foram aprovadas.

Pela possibilidade do prejuízo de não concorrer às eleições, requer liminar de antecipação parcial de tutela para que sejam suspensos os efeitos prejudiciais referentes à quitação eleitoral e, assim, garantir o direito de participar dos atos partidários como filiado do PTB. No mérito, requer a procedência da prestação de contas, com a permissão de obtenção de certidão eleitoral sem restrições.

É o relatório. Decido

De início, destaco certidão da Secretária Judiciária à fl. 33 dos autos, a qual atesta que, nos autos do Processo nº 1429-63.2010.6.03.000, o requerente teve as contas referentes às eleições 2010 julgadas não prestadas, em 30/11/2011, com trânsito em julgado do Acórdão nº 3451/2011 em 11/01/2012.

Como sabido, a minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), que alterou diversos dispositivos da legislação eleitoral, ao prever a interposição de recurso em processo de prestação de contas eleitorais, tornou judicial a prestação de contas de campanha de candidatos. Assim, a decisão que julgou as contas do requerente como não prestadas está acorbetada pela coisa julgada.

Observa-se dos autos que a decisão que julgou não prestadas as contas do candidato ocorreu em 30/11/2011, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso. No entanto, somente em 24/05/2012 e por meio de simples petição, pretende o requerente rediscutir matéria já alcançada pela imutabilidade.

Desse modo, qualquer justificativa para a não apresentação das contas deveria ter sido alegada nos autos do processo de prestação de contas ou deveria ter sido apresentada com o recurso contra o acórdão que julgou não prestadas as contas do requerente nas eleições de 2010.

Em que pese a impossibilidade de rediscussão da matéria, importante destacar que é cristalino na Resolução de regência a obrigação de prestar contas dos candidatos, mesmo que tenham renunciado, desistido, tenham sido substituídos ou, ainda, tenha o registro indeferido pela justiça eleitoral. É o que dispõe o art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (grifei)

Verifica-se que o requerente apresenta com o pedido prestação de contas referente às eleições 2010. Apesar da impossibilidade de novo julgamento, como demonstrado, recebo as contas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Assim, DEFIRO o recebimento da prestação de contas do candidato LUIS ANTÔNIO DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de 2º suplente de senador nas eleições 2010, para os fins previstos no art. 39, parágrafo único c/c art. 43, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010, encaminhando-as ao Controle Interno deste Tribunal para a competente análise e INDEFIRO os demais pedidos.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se o interessado.

Após, archive-se.

Macapá, 26 de julho de 2012.

Juiz Rui Guilherme

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Consulta

Processo nº 232-39.2011 – Classe 10

Consulente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Juiz Ernesto Collares

DECISÃO

O Diretório Municipal de Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no município de Laranjal do Jarí, por intermédio de seu Secretário Daniel Domingos dos Santos, formulou consulta perante a 07ª Zona Eleitoral no intuito de obter esclarecimentos sobre a legalidade na veiculação de outdoor com a imagem do senhor José Roberto Prata.

Anexado documento pelo consulente à fl. 04

O Juízo da 07ª ZE encaminhou os autos para este E. Tribunal, diante da competência privativa desta Corte para responder consultas sobre matéria eleitoral, nos termos do artigo 30, VIII do Código Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento da consulta ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

É o sucinto Relatório. Decido.

Dispõe o Código Eleitoral Brasileiro, art. 30, VIII, que "compete privativamente aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Ao regulamentar o tema, o Regimento Interno deste TRE/AP, dispôs, em seu art. 110, que "o Tribunal somente conhecerá de consulta sobre matéria eleitoral, formulada, em tese, por autoridade pública ou por órgão de direção regional de partido político.

Assim, tenho que a consulta não merece ser conhecida, eis que não preenchidos os requisitos para tanto.

Inicialmente, no tocante ao requisito subjetivo, o consulente não atende à exigência legal, tendo em vista o texto expresso do Regimento Interno desta Corte, que somente permite o conhecimento das consultas formuladas por autoridade pública ou por órgão de direção regional de partido político.

Desta forma, não é possível responder consulta a diretório municipal de partido político, por tratar-se de parte ilegítima.

Não bastasse o vício acima apontado, que, por si só, fulmina a intenção do consulente, quanto ao requisito objetivo, verifico que a previsão legal novamente não foi atendida pela consulta, uma vez que a mesma foi formulada com base em situação concreta, qual seja, divulgação de imagem por meio de outdoor de determinada pessoa, no caso, o senhor José Roberto Prata, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, que só permite responder consulta feita em tese.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral bem apreciou a questão em seu parecer, o qual, no aspecto, também adoto como razões de decidir (fls. 07-09).

"Inicialmente, na forma em que apresentada a consulta, resta evidente seu caráter concreto, uma vez que se destina a questionar se pode haver a veiculação em outdoor no mês de dezembro da imagem de José Roberto Prata no município de Laranjal do Jarí. Difícil imaginar questionamento mais concreto do que este, apresentado pelo diretório municipal do PSDB. Portanto, ausente requisito de admissibilidade para o conhecimento da consulta, que deve se limitar a questionamento em tese."

Desse modo, acolho a manifestação do MPE e não conheço da consulta.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se o consulente da presente decisão.

Juiz Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

Decisões Liminares

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 92-68.2012 – Classe 1

Requerente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Juiz Ernesto Collares

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB visando conferir efeito suspensivo ao Recurso Inominado Eleitoral interposto pelo requerente perante este Tribunal Regional Eleitoral, para atacar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que considerou válida a anulação pela Comissão Executiva Nacional do PSDB da convenção municipal realizada pelo Diretório Municipal do PSDB em Macapá, no tocante ao lançamento de candidato próprio para a prefeitura nas Eleições de 2012.

Defende, portanto, o cabimento da medida cautelar como forma de evitar a execução imediata da sentença proferida, por ser o recurso eleitoral despedido de efeito suspensivo.

Resumidamente, sustenta o recorrente que o fumus boni iuris residiria na manifesta postura da Comissão Nacional Executiva do PSDB evitada de má-fé, irregularidade, ilegalidade e fraude.

O periculum in mora, no seu entender, restaria configurado nos efeitos da decisão judicial que anulou a convenção municipal, em decorrência do prejuízo causado aos candidatos escolhidos para o pleito majoritário, no tocante ao início da campanha eleitoral e ao registro de seus nomes na urna eletrônica.

Ao final requerer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença juízo eleitoral, bem como a procedência do pedido, tornando definitiva a liminar, para impedir a execução da sentença monocrática.

É o relatório. Decido.

É certo que este Tribunal tem admitido, em circunstâncias específicas e excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso nominado eleitoral desde que utilizada pelo requerente a competente ação cautelar nominada, observando-se, contudo, que referida concessão pela via cautelar incidental, depende da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris (verossimilhanças das alegações) e do periculum in mora (perigo da demora).

Nesse sentido, o precedente deste Egrégio Tribunal, no julgamento do agravo de instrumento nº 87, de 09.03.2009, que teve como seu relator o Juiz Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 4456, Data 20/03/2009, Página 21), que ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO LIMINAR DE VEREADOR NO CARGO. PRESENÇA DE FUMUS BONIS

IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

Dito isso, cabe ainda ressaltar que as tutelas de urgência fundam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. E, sendo assim, para a sua concessão não há necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas sim de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida cautelar é necessária e fundamenta-se em elementos que permitem deduzir a provável veracidade das alegações trazidas aos autos.

In casu, a decisão recorrida considerou válida a anulação pela Comissão Executiva Nacional do PSDB da convenção municipal realizada pelo Diretório Municipal do PSDB em Macapá, referente ao lançamento de candidatura própria para eleição municipal majoritária de 2012.

Em exame perfunctório dos autos, verifico plausibilidade nas alegações do recorrente.

Assim, no tocante ao requisito da verossimilhança das alegações, entendo salutar a devida cautela na análise dos argumentos trazidos pelo recorrente diante da gravidade das acusações de ilegalidade, fraude e má-fé por parte da Comissão Nacional Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira referentes aos procedimentos indispensáveis para a eficácia dos atos de comunicação das suas diretrizes partidárias.

Contudo, na espécie, a outorga da medida cautelar encontra seu mais forte fundamento quando analisado o requisito do perigo da demora, uma vez que a manutenção da eficácia da decisão de primeiro grau, neste momento, implica em potencial ameaça ao equilíbrio das eleições municipais para o cargo majoritário (prefeito e vice), tendo em vista que impede a realização de campanha eleitoral pelos candidatos escolhidos na convenção anulada.

Por outro lado, não há dano reverso a considerar, pois se a medida for, no mérito julgada improcedente, nenhum prejuízo sofrerá a parte contrária, voltando a situação jurídica ao status quo ante.

Logo, defiro a medida requerida em momento liminar concedendo efeito suspensivo ao recurso nominado eleitoral, para que os candidatos escolhidos na convenção municipal do PSDB para prefeito, Marco Antonio Ferreira de Melo e vice-prefeito, Helena Lúcia Ribeiro Barbosa tenham seus registros deferidos e validados pelo Juízo da 10ª Zona.

P.R. Cite-se. Urgencie-se.

Macapá/AP, 27 de julho de 2012.

Juiz Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Portarias****02/2012- Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral****PORTARIA Nº 002/2012**

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO as eleições 2012, no dia 07 de outubro e eventual segundo turno no dia 28 de outubro;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 245, §3º do Código Eleitoral, 41, §1º da Lei n.9504/97, 16 e 76, §1º da Res. TSE n.º 23.370;

CONSIDERANDO que compete aos Juízes Eleitorais dirigir os processos eleitorais (VIII do art. 35 do Código eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do TSE 23.370/2011 e 23.377/2012;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias TRE/AP nº 379 e 400/2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para comporem a Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral nas Eleições 2012.

SERVIDOR	FUNÇÃO
MILITÃO PEREIRA SOUZA	Coordenador
Alessandro Heric Nunes Gurgel	Membro
Alessandro Rilsony Dias de Souza	Membro
Augusto Menezes Bessa	Membro
Claudio Andre Teixeira Ribeiro	Membro
Claudio Henrique Guerra Xavier	Membro
Edvar Felismino Tavares Junior	Membro
José Temistocles Silva de Melo	Membro
Joyce Evandro Moraes Santos	Membro
Jorge Carlos Lustosa Jacobina	Membro
Lídio Douglas Braga Rocha	Membro
Paulo Sérgio Aceti Lens	Membro
Rosângela Coelho Régis	Membro

Art. 2º. Todas as denúncias e/ou reclamações efetuadas, diligências solicitadas pelos Membros do Ministério Público Eleitoral e/ou determinadas pelos Juízes da Propaganda Eleitoral, deverão ser cumpridas por, no mínimo, dois servidores, por questões de segurança dos próprios e da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em situações excepcionais ou urgentes, devidamente justificadas, poderão as diligências ser cumpridas por apenas um servidor, desde que, se necessário, acompanhado de um agente de segurança pública (policial federal, civil ou militar).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 31 de julho de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

Decisões

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA nº 4-24.2012.6.03.0000

4-24.2012.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

ADVOGADO(S): GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA – OAB/AP 1364

TATIANY RICHELLY ROCHA –OAB/AP 1365

PUBLICAÇÃO

Certifico que, em observância ao que dispõe o §º 1º, do art. 14, da Resolução TSE nº 23.367, e na portaria conjunta nº 001/2012 das 2ª e 10ª Zonas Eleitorais do Amapá, o despacho de f. 130 foi publicado em Cartório, nesta data, às 9hs. Macapá/AP, 31 de julho de 2012.

Heverton Luiz Rodrigues Fernandes
Chefe do Cartório Eleitoral

3ª Zona Eleitoral - Calçoene

Sentenças

Homologação de Renúncia - Gilson Soeiro

JUSTIÇA ELEITORAL

JUIZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Processo nº: 106-43.2012.6.03.0003 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: COMPROMISSO COM O POVO

Candidato: GILSON SOEIRO DE MORAIS

Trata-se de pedido de registro de candidatura de GILSON SOEIRO DE MORAIS, ao cargo de Vereador, sob o número 12222, pelo(a) COMPROMISSO COM O POVO, no Município de CALÇOENE.

O candidato apresentou pedido de renúncia à candidatura, que atende ao disposto no § 8º do art. 67 da Resolução TSE nº. 23.373/2011.

ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CALÇOENE, 31 de Julho de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

4ª Zona Eleitoral - Oiapoque

Editais

EDITAL DE CANDIDATURAS AO CARGO DE JUIZ DE PAZ

EDITAL Nº 026/2012

O Dr. LUIZ GROTT, Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral - OIAPOQUE faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) Partidos abaixo indicados o registro dos candidatos relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012 AO CARGO DE JUIZ DE PAZ, no Município de OIAPOQUE.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT	WENDELL BARBOSA SILVA (1º suplente) JOSÉ FONSECA DE SOUSA (2º suplente)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL	MARIA JACIRA DE OLIVEIRA LOBATO (2º suplente)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT	MARIA RUTILENE SOARES NOGUEIRA (2º Suplente)

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c artigo 20 da Instrução Normativa nº 05/2012 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

OIAPOQUE, 29 de julho de 2012.

LUIZ GROTT

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

Portarias**PORTARIA Nº 001/2012**

O MM JUIZ ELEITORAL TITULAR DA 4ª ZONA ELEITORAL DE OIAPOQUE, ESTADO DO AMAPÁ, DR. LUIZ GROTT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PARA QUE SURTA TODOS OS SEUS LEGAIS EFEITOS

RESOLVE

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral e sobremaneira à Quarta Zona Eleitoral de Oiapoque, Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a eficácia; assiduidade; zelo, probidade, presteza, dedicação, amizade e respeito para com seus superiores hierárquicos, subordinados e principalmente em relação ao público em geral, qualidades estas, que sempre nortearam o desempenho de suas funções à frente da Chefia da Secretaria do Cartório da 4ªZE/AP;

RESOLVE:

ELOGIAR NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA, Analista Judiciário, integrante do Quadro de Serventuários da Justiça Eleitoral, Matrícula nº 30927940, lotada hodiernamente no Cartório da 4ª ZE/AP.

Publique-se na Imprensa Oficial, afixe-se cópia no átrio do Cartório Eleitoral de Oiapoque/AP, remetam-se cópias ao Ministério Público Eleitoral, Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP e Câmara Municipal de Oiapoque.

Remeta-se também, cópia ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para averbação em Folha Funcional.

Cumpra-se.

Oiapoque, 17 de Julho de 2012.

LUIZ GROTT
JUIZ ELEITORAL

5ª Zona Eleitoral - Mazagão**Editais****EDITAL 47/2012 - VAGA REMANESCENTE**

EDITAL
Nº 0047/2012

A Dra. FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral - MAZAGÃO, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pela Coligação PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO, o registro da candidata abaixo relacionada em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer à Eleição Proporcional, no Município de MAZAGÃO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
11913	JESSICA LAIS NUNES BALIEIRO	JESSICA	112352012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAZAGÃO, 31 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL 48/2012 - VAGA REMANESCENTE

EDITAL

Nº 0048/2012

A Dra. FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral - MAZAGÃO, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pela Coligação PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO, o registro da candidata abaixo relacionada em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer à Eleição Proporcional, no Município de MAZAGÃO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
27912	EDILENE GOMES BRITO	EDILENE	112342012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAZAGÃO, 31 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL 49/2012 - VAGA REMANESCENTE

EDITAL

Nº 0049/2012

A Dra. FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral - MAZAGÃO, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pela Coligação PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO, o registro da candidata abaixo relacionada em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer à Eleição Proporcional, no Município de MAZAGÃO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
27913	CRISTIANE DA SILVA POMPEU	CRISTIANE	112332012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAZAGÃO, 31 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL 50/2012 - VAGA REMANESCENTE

EDITAL

Nº 0050/2012

A Dra. FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral - MAZAGÃO, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pela Coligação PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO, o registro da candidata abaixo relacionada em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer à Eleição Proporcional, no Município de MAZAGÃO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
31111	CRISELDA RAFAELA FERREIRA DA SILVA	CRIS	112322012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MAZAGÃO, 31 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 39-72.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS E FORTES
CANDIDATO: LEOMAR CASTRO DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Leomar Castro de Moraes, candidato a vereador pela Coligação "UNIDOS E FORTES", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com Declaração de entrega de certidões, Declaração de bens, certidão da Justiça Eleitoral, certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, Certidão da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Certidão da 1ª Região do TRF, declaração de escolaridade, Certidão criminal da Comarca de Macapá, Ata da convenção partidária.

A certidão do juízo eleitoral (f. 17), informou não constar filiação partidária do candidato até 07/10/2011, prazo mínimo exigido e ausência de quitação eleitoral, e ausência de certidão eleitoral do domicílio do candidato.

Certidão Eleitoral (f. 20), constando ausência de Quitação eleitoral por ausência as urnas, ausência de filiação partidária e falta de documentos indispensáveis.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato é inelegível por não comprovar a filiação partidária. Aduziu que a filiação partidária pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos. Continuou afirmando que o candidato também não instruiu o pedido de registro de candidatura com prova da quitação eleitoral. Esclareceu que o pagamento ou parcelamento da multa deverá ocorrer até o momento do pedido do registro de candidatura. Além disso, asseverou a falta de certidão emitida pela comarca de Mazagão.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 26/33, apresentou certidão da Comarca de Mazagão-AP, cópia do pagamento da Multa eleitoral, requerimento de desincompatibilização com data de 05/07/2012, ficha de filiação partidária, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Às fls. 36/39, o candidato apresentou defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, que o candidato é militante do partido em que deseja se candidatar, conforme documentação apresentada. Que o candidato consta na lista do filiaweb e que houve omissão do partido, requerendo ao final a improcedência da ação de impugnação.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O candidato apresentou documentos indispensáveis dentro do prazo legal, razão pela qual dou por suprida a falta da certidão da Comarca de Mazagão, prova da desincompatibilização e documentos pessoais.

SOBRE A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Alegou inicialmente o representante do parquet que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da CF. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V. a filiação partidária; (grifei)

De acordo com as certidões juntadas pela chefia do cartório eleitoral não há prova da filiação partidária do candidato, havendo, portanto, ausência de filiação partidária, bem como a prova do período mínimo de filiação exigido.

A Súmula 20 do TSE estabelece que a prova da filiação partidária poderá ser demonstrada por outros meios de prova. Entretanto, reconheço que apenas a apresentação de ficha de filiação interna da agremiação partidária não é documento hábil a demonstrar o vínculo partidário e conseqüentemente a prévia filiação, já que se trata de documento produzido unilateralmente.

Ademais, não é só a demonstração do vínculo partidário que se faz necessário, mas também a comprovação do prazo mínimo de filiação exigido pela Lei para o registro da candidatura.

Assim, vejo que a informação constante nos autos foi inserida de modo unilateral, não sendo possível precisar a data da inclusão do candidato como filiado, já que até mesmo esse juízo atestou a ausência de filiação do candidato.

É necessário pelo menos o mínimo de indício junto a Justiça Eleitoral para que se caracterize a filiação partidária.

Tenho como não comprovada pelo candidato a filiação partidária com a antecedência exigida em lei, já que a prova da filiação por si só não supre a comprovação da antecedência mínima como condição de elegibilidade.

Ademais, a agremiação partidária deixou expirar 04 (quatro) oportunidades de proceder a inclusão do filiado, conforme cronograma dos Provimentos nº 04/2011, 13/2011, 14/2011, 08/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Destaco o art. 36, §6º da Resolução do TSE n.º 19.406/95, in verbis:

Art. 36, §6º: "A prova de filiação partidária, inclusive com vistas a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo, que deve ser considerada como prova de filiação partidária a última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Ainda, considero que a prova da antecedência mínima de filiação deve ser atestada pela Justiça Eleitoral, sendo que esta se faz pelo Sistema de Filiação Partidária.

Eis o entendimento da jurisprudência dominante no TSE:

“FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE. REsp/SP nº 49/2010, Min. Relator Marco Aurélio).

SOBRE A QUITAÇÃO ELEITORAL

Afirmou ainda o Douto Promotor Eleitoral que o candidato não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que não comprovou a quitação eleitoral no momento do registro. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II. o pleno exercício dos direitos políticos; (grifei)

No caso previsto nos autos, a existência de quitação eleitoral afere o pleno exercício dos direitos políticos do cidadão.

Os documentos de fls. 17/18 e 20, comprovam que na data do registro de candidatura o candidato não estava quite com a justiça eleitoral por ausência de comparecimento as urnas e falta de pagamento da multa eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Apesar da previsão constante do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, autorizar o suprimento de falhas do pedido de registro de candidatura, não autoriza o suprimento do inadimplemento do cumprimento das obrigações do candidato em data posterior ao prazo final para o registro de candidatura.

Vejo que o pagamento da multa (fls. 28) ocorreu em 13/07/2012, ou seja, após o prazo final para pedido de candidatura, fato que causa ao candidato a ausência de quitação eleitoral e conseqüentemente verifica-se a ausência de requisito de elegibilidade.

Não prosperam os argumentos de que teria sanado o vício de irregularidade do registro com o pagamento da multa eleitoral em data posterior ao registro.

Não é outro o entendimento da jurisprudência do TSE, vejamos:

“(…) A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidato não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes. O valor ínvio da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REsp nº 29.481/SP, PSESS de 22/09/2008). As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro(…)” (RESpe. Nº 30.098PI, PSESS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Também:

“(…) O art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, autoriza o suprimento de falhas do pedido de registro de candidatura. Entretanto, não permite ao inadimplente o cumprimento de suas obrigações em data posterior ao prazo final para registro de candidatura. (...)” (Respe nº 1173-92/2010, Min. Relator Marcelo Ribeiro, 06/10/2010).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange à filiação partidária, antecedência da filiação exigida por lei e quitação eleitoral e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II e V, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador LEOMAR CASTRO DE MORAIS, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 92-53.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO
CANDIDATO: JOSÉ HOSANA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de José Hosana Nunes da Silva, candidato a vereador pela coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a declaração de entrega das certidões, Declaração de bens, Certidão de 1ª Instância da Justiça Federal e 1ª Região do TRF, Certidão Criminal da Comarca de Mazagão, certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, declaração de escolaridade, documentos pessoais, protocolo do pedido de desincompatibilização com data de entrega em 04/07/2012, comprovante de endereço, fotografia nos moldes legais.

Às fls. 21 veio a informação do juízo eleitoral de que o pedido de desincompatibilização foi apresentado apenas cópia do protocolo.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não instruiu o pedido de registro de candidatura com provas do pedido de desincompatibilização dentro do prazo previsto em Lei, que deverá ocorrer, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990, até três meses antes do pleito.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 28/31, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, apresentou pedido de desincompatibilização dentro do prazo previsto pela legislação, juntou documentos às fls. 32/35, pediu que a impugnação deverá ser julgada improcedente.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não se desincompatibilizou dentro do prazo legal. Não assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;(grifei)

No caso previsto nos autos, a existência de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, deverá ser observada nos moldes previstos na Lei Complementar 64/1990, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito.

O documento de fls. 33/35, entregue pelo próprio candidato, comprova que o pedido de desincompatibilização ocorreu dentro do prazo permitido, qual seja em 04/07/2012.

Acolho o argumento do candidato de que se afastou do cargo no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Outrossim, o documento de fls. 34, comprova o pedido de licença para concorrer a mandato eletivo feito junto ao Órgão competente, sendo que tal pedido foi feito em 04/07/2012, fato confirmado pela declaração de fls. 35, que comprova o afastamento de fato do candidato dentro do prazo legal.

Desse modo, face a verificação de condições de elegibilidade no que tange atendimento para o prazo de desincompatibilização feito dentro de período determinado pelo art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Em razão da improcedência da impugnação proposta, DEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador JOSÉ HOSANA NUNES DA SILVA, julgando-o APTO a participar das Eleições Municipais 2012, pela coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO", partido PSB, nº 40111, com o nome: Prof. Hosana.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 156-63.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO
CANDIDATO: JOSÉ LEONICIO DO AMARAL FILHO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de José Leonício do Amaral Filho, candidato a vereador pela coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a declaração de entrega das certidões, Declaração de bens, Certidão de 1ª Instância da Justiça Federal e 1ª Região do TRF, Certidão Criminal da Comarca de Mazagão, certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, declaração de escolaridade, documentos pessoais, pedido de desincompatibilização com data de entrega em 10/07/2012, fotografia nos moldes legais.

Às fls. 17 veio a informação do juízo eleitoral de pedido de desincompatibilização fora do prazo legal.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não instruiu o pedido de registro de candidatura com o pedido de desincompatibilização dentro do prazo previsto em Lei, que deverá ocorrer, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990, até três meses antes do pleito.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 31/35, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, estava afastado de fato de suas funções desde o dia 05/07/2012, já que estava de licença médica, juntou documentos às fls. 36/38, pediu que a impugnação deverá ser julgada improcedente.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não se desincompatibilizou dentro do prazo legal. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"(grifei)

No caso previsto nos autos, a existência de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, deverá ser observada nos moldes previstos na Lei Complementar 64/1990, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito.

O documento de fls. 12, entregue pelo próprio candidato, comprova que o pedido de desincompatibilização ocorreu fora do prazo permitido, qual seja, em 10/07/2012.

Não acolho o argumento do candidato de que estava afastado do cargo em razão de licença médica, já que a simples apresentação de atestado médico não implica em deferimento da licença médica pelo órgão competente.

Outrossim, o atestado médico apresentado não foi recebido pelo Órgão empregador, mas tão somente apresentado nestes autos, ou seja, o Órgão empregador sequer tinha o conhecimento do afastamento de fato do candidato.

Segundo a jurisprudência do próprio TSE, "os dispositivos da Lei Complementar n. 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar" (Respe nº 30539/SC, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 7/10/2008).

Também, sobre as inelegibilidades da Lei nº 64/90: "As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (Respe nº 33109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 02/12/2008).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange ao atendimento para o prazo de desincompatibilização, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Portanto, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador JOSÉ LEONÍCIO DO AMARAL FILHO, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.º: 78-69.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR MAZAGÃO"

CANDIDATO: SILVIOMAR DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Silviomar da Silva Santos, candidato a vereador pela coligação "UNIDOS POR MAZAGÃO", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a Declaração de bens, Certidão de 1ª Região do TRF, Certidão da Justiça Federal do Amapá, Certidão Criminal da Comarca de Mazagão, Certidão do Tribunal de Justiça

do Estado do Amapá, declaração de escolaridade, documentos pessoais, declaração de residência e declaração de consentimento.

Às fls. 18 veio a informação do juízo eleitoral de ausência de quitação eleitoral, ocasião em que o requerente foi intimado para em 72 horas comprovar a regularidade do seu cadastro eleitoral (f. 19/20).

Em 12 de julho de 2012, o requerente apresentou comprovante do pagamento da multa eleitoral por ausência às urnas (f. 23).

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não instruiu o pedido de registro de candidatura com prova da quitação eleitoral. Aduziu ainda que o pagamento ou parcelamento da multa deverá ocorrer até o momento do pedido do registro de candidatura.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 32/36, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, o pedido de registro de candidatura do requerente veio instruído com todos os documentos, e que o valor da multa é irrisório, devendo o julgador aplicar o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que não comprovou a quitação eleitoral no momento do registro. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II. o pleno exercício dos direitos políticos; (grifei)

No caso previsto nos autos, a existência de quitação eleitoral afere o pleno exercício dos direitos políticos do cidadão.

O documento de fls. 18 e 20, comprova que na data do registro de candidatura o candidato não estava quite com a justiça eleitoral por ausência de comparecimento as urnas e falta de pagamento da multa eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Apesar da previsão constante do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, autorizar o suprimento de falhas do pedido de registro de candidatura, não autoriza o suprimento do inadimplemento do cumprimento das obrigações do candidato em data posterior ao prazo final para o registro de candidatura.

Vejo que o pagamento da multa (fls. 23) ocorreu em 12/07/2012, ou seja, após o prazo final para pedido de candidatura, fato que causa ao candidato a ausência de quitação eleitoral e conseqüentemente verifica-se a ausência de requisito de elegibilidade.

Não prosperam os argumentos do candidato de que teria sanado o vício de irregularidade de seu registro com o pagamento da multa eleitoral em data posterior ao registro, bem como pelo argumento do valor ser irrisório, já que o valor do pagamento não pode ser desprezado diante das obrigações do cidadão junto a Justiça Eleitoral.

Não é outro o entendimento da jurisprudência do TSE, vejamos:

“(…) A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidato não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes. O valor ínvio da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REsp nº 29.481/SP, PSESS de 22/09/2008). As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro(…)” (RESpe. Nº 30.098PI, PSESS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Também:

“(…) O art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, autoriza o suprimento de falhas do pedido de registro de candidatura. Entretanto, não permite ao inadimplente o cumprimento de suas obrigações em data posterior ao prazo final para registro de candidatura. (...)” (Respe nº 1173-92/2010, Min. Relator Marcelo Ribeiro, 06/10/2010).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange ao pleno exercício de direitos políticos e à quitação eleitoral, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, c/c art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/1997, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador SILVIOMAR DA SILVA SANTOS, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 28 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 101-15.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN
CANDIDATO: TIAGO RIBAMAR BARRETO DA CÂMARA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Tiago Ribamar Barreto da Câmara, candidato a Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a Declaração de bens, Declaração de entrega de certidões, certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Grau, Certidão da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Certidão da 1ª Região do TRF, comprovante de escolaridade, documentos pessoais, Certidão da Justiça Eleitoral, fotografia nos moldes legais e ficha de filiação partidária.

A certidão do juízo eleitoral (f. 20/21) informou não constar filiação partidária do candidato até 07/10/2011, prazo mínimo exigido.

Às fls. 23, foi juntada pela chefia do cartório certidão de não filiação partidária do candidato.

O candidato apresentou informações de que houve o cancelamento de sua filiação partidária e que tal sentença é objeto de recurso junto ao TRE. Juntou documentos (fls. 27/52).

O candidato juntou certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato é inelegível por não comprovar a filiação partidária. Aduziu que a filiação partidária pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 61/64, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, a sentença que cancelou o seu registro de filiação partidária está em grau de recurso, sendo que o candidato jamais foi filiado a outro partido, bem como o candidato não foi intimado da sentença que cancelou o seu registro de candidatura. Juntou documentos (f. 65/67).

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da CF. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V. a filiação partidária; (grifei)

De acordo com as certidões juntadas pela chefia do cartório eleitoral não há prova da filiação partidária do candidato, havendo, portanto, ausência de filiação partidária, bem como a prova do período mínimo de filiação exigido.

Vejo que houve o cancelamento da filiação partidária do candidato em razão da duplicidade de filiações.

A Súmula 20 do TSE estabelece que a prova da filiação partidária poderá ser demonstrada por outros meios de prova. Entretanto, reconheço que houve o cancelamento da filiação do requerente e que a referida sentença está em grau de recurso, sendo que o recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo.

Portanto, entendo que prevalece até o presente momento que o candidato não está filiado ao partido político que deseja concorrer às eleições como vice-prefeito.

Tenho como não comprovada pelo candidato à filiação partidária com a antecedência exigida em lei, já que a prova da filiação por si só não supre a comprovação da antecedência mínima como condição de elegibilidade.

Destaco o art. 36, §6º da Resolução do TSE n.º 19.406/95, in verbis:

Art. 36, §6º: “A prova de filiação partidária, inclusive com vistas a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo, que deve ser considerada como prova de filiação partidária a última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Ainda, considero que a prova da antecedência mínima de filiação deve ser atestada pela Justiça Eleitoral, sendo que esta se faz pelo Sistema de Filiação Partidária.

Eis o entendimento da jurisprudência dominante no TSE:

“FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE. REsp/SP nº 49/2010, Min. Relator Marco Aurélio).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange à filiação partidária e a antecedência da filiação exigida por lei, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, V, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vice-prefeito TIAGO RIBAMAR BARRETO DA CÂMARA, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Por consequência, julgo INAPTA A CHAPA formada para concorrer às eleições majoritárias, o que faço com fundamento no art. 91 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e art. 21, §1º da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo do candidato a Prefeito.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Mazagão/AP, 28 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 100-30.2012.6.03.0005- REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
CANDIDATO: ADRIANO FONSECA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Adriano Fonseca dos Reis, candidato a Prefeito pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a Declaração de bens, Declaração de entrega de certidões, certidões da Justiça Federal (TRF da 1ª Região e Seção Judiciária), Proposta de Governo, cópia do documento oficial de identificação, fotografia nos moldes legais, certidões da Justiça Estadual (1º e 2º Graus), certidões da Justiça Militar (Conselho da Justiça Militar Estadual e Superior Tribunal Militar), e Declaração firmada de próprio punho, na presença de servidor, sobre a escolaridade.

Publicado o Edital, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Tiago Ribamar Barreto da Câmara, que compõe a Chapa Majoritária, para o cargo de Vice-Prefeito.

É o Relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado do candidato a Prefeito, no entanto, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange à filiação partidária e a antecedência da filiação exigida por lei para o candidato a Vice-Prefeito, Tiago Ribamar Barreto da Câmara, julgo INAPTA A CHAPA formada para concorrer às eleições majoritárias, o que faço com fundamento no art. 91 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e art. 21, § 1º da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 52-71.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO
CANDIDATO: JACY SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Jacy Silva de Oliveira, candidato a Vereador pela coligação “PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO”, nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a Declaração de bens, Declaração de entrega de certidões, certidões da Justiça Estadual de 2º Grau e da comarca de Macapá, Certidão da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Certidão da 1ª Região do TRF, outras certidões, comprovante de escolaridade, documentos pessoais, pedido de desincompatibilização apresentado em 05/07/2012, fotografia nos moldes legais, ficha de filiação partidária e certidão da Comarca de Mazagão.

A certidão do juízo eleitoral (f. 24), informou não constar filiação partidária do candidato até 07/10/2011, prazo mínimo exigido.

O candidato apresentou informações de que houve o cancelamento de sua filiação partidária e que tal sentença é objeto de recurso. Juntou documentos (fls. 30/47).

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato é inelegível por não comprovar a filiação partidária. Aduziu que a filiação partidária pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 54/59, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, a sentença que cancelou o seu registro de filiação partidária está em grau de recurso. Juntou documentos (f. 60/65).

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da CF. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V. a filiação partidária; (grifei)

De acordo com as certidões juntadas pela chefia do cartório eleitoral não há prova da filiação partidária do candidato, havendo, portanto, ausência de filiação partidária, bem como a prova do período mínimo de filiação exigido.

Vejo que houve o cancelamento da filiação partidária do candidato em razão da duplicidade de filiações.

A Súmula 20 do TSE estabelece que a prova da filiação partidária poderá ser demonstrada por outros meios de prova. Entretanto, reconheço que houve o cancelamento da filiação do requerente e que a referida sentença está em grau de recurso, sendo que o recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo.

Portanto, entendo que prevalece até o presente momento que o candidato não está filiado ao partido político o qual deseja concorrer as eleições como vereador.

Tenho como não comprovada pelo candidato à filiação partidária com a antecedência exigida em lei, já que a prova da filiação por si só não supre a comprovação da antecedência mínima como condição de elegibilidade.

Destaco o art. 36, §6º da Resolução do TSE n.º19.406/95, in verbis:

Art. 36, §6º: "A prova de filiação partidária, inclusive com vistas a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo, que deve ser considerada como prova de filiação partidária a última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Ainda, considero que a prova da antecedência mínima de filiação deve ser atestada pela Justiça Eleitoral, sendo que esta se faz pelo Sistema de Filiação Partidária.

Eis o entendimento da jurisprudência dominante no TSE:

"FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral." (TSE. REsp/SP nº 49/2010, Min. Relator Marco Aurélio).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange à filiação partidária e a antecedência da filiação exigida por lei, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, V, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador JACY SILVA DE OLIVEIRA, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 58-78.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO

CANDIDATO: ORLANDO FREIRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de ORLANDO FREIRE DA SILVA, candidato a vereador pela coligação "PROGRESSO COM FORÇA DO POVO", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com a Declaração de bens, Declaração de entrega de certidões, certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Grau, Certidão da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Certidão da 1ª Região do TRF, documento pessoal.

Declaração de alfabetização às fls. 16.

A certidão do juízo eleitoral (f. 17), informou não constar filiação partidária do candidato até 07/10/2011, prazo mínimo exigido.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato é inelegível por não comprovar a filiação partidária. Aduziu que a filiação partidária pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 28/30, apresentou o candidato defesa à impugnação proposta, aduzindo, em síntese, que houve omissão do Partido Político em encaminhar o nome do contestante ao cartório eleitoral e que tal motivo não é causa para o indeferimento do registro de candidatura. Juntou documentos (fls. 31/32), dentre eles a ficha de filiação partidária do candidato.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º64/90.

Alegou inicialmente o representante do parquet que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da CF. Assiste razão ao MPE, como veremos.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V. a filiação partidária; (grifei)

De acordo com as certidões juntadas pela chefia do cartório eleitoral não há prova da filiação partidária do candidato, havendo, portanto, ausência de filiação partidária, bem como a prova do período mínimo de filiação exigido.

A Súmula 20 do TSE estabelece que a prova da filiação partidária poderá ser demonstrada por outros meios de prova. Entretanto, reconheço que apenas a apresentação de ficha de filiação interna da agremiação partidária não é documento hábil a demonstrar o vínculo partidário e conseqüentemente a prévia filiação.

Ademais, não é só a demonstração do vínculo partidário que se faz necessário, mas também a comprovação do prazo mínimo de filiação exigido pela Lei para o registro da candidatura.

Assim, vejo que a informação constante nos autos foi inserida de modo unilateral, não sendo possível precisar a data da inclusão do candidato como filiado, já que até mesmo esse juízo atestou a ausência de filiação do candidato.

É necessário pelo menos o mínimo de indício junto a Justiça Eleitoral para que se caracterize a filiação partidária.

Tenho como não comprovada pelo candidato à filiação partidária com a antecedência exigida em lei, já que a prova da filiação por si só não supre a comprovação da antecedência mínima como condição de elegibilidade.

Ademais, a agremiação partidária deixou expirar 04 (quatro) oportunidades de proceder a inclusão do filiado, conforme cronograma dos Provimentos nº 04/2011, 13/2011, 14/2011, 08/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Destaco o art. 36, §6º da Resolução do TSE n.º 19.406/95, in verbis:

Art. 36, §6º: "A prova de filiação partidária, inclusive com vistas a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo, que deve ser considerada como prova de filiação partidária a última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

Ainda, considero que a prova da antecedência mínima de filiação deve ser atestada pela Justiça Eleitoral, sendo que esta se faz pelo Sistema de Filiação Partidária.

Eis o entendimento da jurisprudência dominante no TSE:

"FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral." (TSE. REsp/SP nº 49/2010, Min. Relator Marco Aurélio).

Desse modo, face a ausência de condições de elegibilidade no que tange à filiação partidária e a antecedência da filiação exigida por lei, e diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, em razão da procedência da impugnação proposta, que demonstra a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, V, INDEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador ORLANDO FREIRE DA SILVA, julgando-o INAPTO a participar das Eleições Municipais 2012.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC

PROCESSO N.: 36-20.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS E FORTES

CANDIDATO: GUARABICHABA MARTINS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de Guarabichaba Martins Ferreira, candidato a vereador pela coligação "UNIDOS E FORTES", nas Eleições Municipais 2012, no Município de Mazagão.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC veio instruído com Declaração de entrega de certidões, Declaração de bens, certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, Certidão da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Certidão da 1ª Região do TRF, certidão da Comarca de Macapá, declaração de escolaridade, justificativa sobre o erro material da filiação partidária, certidão do TSE, onde consta como filiado o nome de "GUARABICHABA MARTINS FERREIRA", certidão de quitação junto a Justiça eleitoral, diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

A certidão do juízo eleitoral (f. 22), informou não constar filiação partidária do candidato até 07/10/2011, prova da desincompatibilização, cópia do documento oficial de identificação e ausência de certidão eleitoral do domicílio do candidato. Na ocasião houve a informação da regular quitação eleitoral do candidato.

Pelo candidato foi juntado cópia do pedido de desincompatibilização junto ao Órgão competente, com protocolo em 06/07/2012, cópias dos documentos pessoais, certidão da comarca de Mazagão.

Foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC em face do candidato. Alegou inicialmente o representante do parquet que o candidato é inelegível por não comprovar a filiação partidária. Aduziu que a filiação partidária pressupõe o pleno gozo dos direitos políticos. Continuou afirmando que o candidato também não instruiu o pedido de registro de candidatura com prova da quitação eleitoral e documentos indispensáveis, prova do pedido de desincompatibilização. Esclareceu que o pagamento ou parcelamento da multa deverá ocorrer até o momento do pedido do registro de candidatura.

Intimado a apresentar defesa, às fls. 37/44, o candidato aduziu, em síntese, que apresentou as certidões requeridas e a prova do pedido de desincompatibilização, suprimindo as irregularidades. Que o candidato é filiado ao partido político desde 1992, bem como já exerceu mandato de vereador, e que houve erro material do seu cadastro junto ao TRE. Argumentou, ainda, que está quite com a Justiça Eleitoral requerendo ao final a improcedência da ação de impugnação. Juntou documentos de fls. 45/75.

É o relatório.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Incidentalmente, passo a analisar a Impugnação.

Recebo a Impugnação proposta pela MPE, eis que legitimado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O candidato apresentou documentos indispensáveis dentro do prazo legal, razão pela qual dou por suprida a falta da certidão da Comarca de Mazagão, prova da desincompatibilização e documentos pessoais.

Segundo o entendimento do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifei)

No caso previsto nos autos, a existência de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, deverá ser observada nos moldes previstos na Lei Complementar 64/1990, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito.

O documento de fls. 74, entregue pelo próprio candidato, comprova que o pedido de desincompatibilização ocorreu dentro do prazo permitido, qual seja em 06/07/2012.

Acolho o argumento do candidato de que se afastou do cargo no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Outrossim, o documento de fls. 74/75, comprova o pedido de licença para concorrer a mandato eletivo feito junto ao Órgão competente, fato que comprova o afastamento de fato do candidato dentro do prazo legal.

SOBRE A QUITAÇÃO ELEITORAL

Alegou também o representante do parquet que o candidato não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que não comprovou a quitação eleitoral no momento do registro.

Não assiste razão ao MPE, como veremos, já que a certidão de fls. 22v, comprova que o candidato está quite com a justiça eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

O candidato preenche os requisitos de quitação eleitoral.

SOBRE A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Alegou inicialmente o representante do parquet que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da CF.

Vejo que também não assiste razão ao MPE em suas alegações.

Estabelece a Carta Magna:

Art. 14, §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V. a filiação partidária; (grifei)

De acordo com as certidões juntadas pelo próprio candidato, houve erro material na filiação partidária, sendo que o nome que consta nos registros do TSE (f. 14) é GUARABICHADA MARTINS FERREIRA e não GUARABICHABA MARTINS FERREIRA, nome correto do candidato.

É evidente que se trata da mesma pessoa, sendo que a certidão emitida pelo TSE dá sustentação à filiação precedente do candidato.

Existem provas suficientes sobre a filiação partidária do candidato, não havendo, portanto, que se falar em ausência de filiação partidária, bem como a prova do período mínimo de filiação exigido.

O caso é típico de prova bilateral, onde os documentos juntados pelo candidato e os registros constantes no TSE evidenciam provas suficientes da filiação partidária.

Ademais, o candidato já foi diplomado pela Justiça Eleitoral como vereador (fls. 16/17), na mesma agremiação partidária a que pretende concorrer ao mandato eletivo.

A Súmula 20 do TSE estabelece que a prova da filiação partidária poderá ser demonstrada por outros meios de prova. Nesse caso, reconheço que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar o vínculo partidário e conseqüentemente a prévia filiação, já que se trata de documento produzido bilateralmente.

Assim, vejo que a informação constante nos autos foi inserida de modo bilateral (pelo candidato e pelos registros do TSE), sendo possível precisar a filiação partidária do candidato.

Tenho como comprovada pelo candidato à filiação partidária com a antecedência exigida em lei.

Desse modo, face a verificação de condições de elegibilidade no que tange atendimento para o prazo de desincompatibilização feito dentro de período determinado pelo art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/1990, prova de filiação partidária, quitação eleitoral e apresentação dos documentos exigidos pela lei, e, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, conheço diretamente do pedido para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO

Assim, em razão da improcedência da impugnação proposta, DEFIRO o pedido de registro do candidato a vereador GUARABICHABA MARTINS FERREIRA, julgando-o APTO a participar das Eleições Municipais 2012, pela coligação “UNIDOS E FORTES”, partido PDT, nº 12271, nome para urna GUARA.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mazagão/AP, 30 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira
Juíza Eleitoral

SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO RENUNCIA - JUIZ DE PAZ**SENTENÇA**

Processo nº: 140-12.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: Coligação FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO
Candidato(a): ILMA COSTA DA SILVA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ILMA COSTA DA SILVA, ao cargo de JUIZ DE PAZ - SUPLENTE, sob o número 130, pela Coligação FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO, no Município de MAZAGÃO.

A candidata apresentou pedido de renúncia à candidatura, que atende ao disposto no art. 46, § 5º da Instrução Normativa TRE/AP n. 05/2012.

ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 28 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes
--

Editais

EDITAL Nº 23/2012 Nomeação de Mesários MRV e MRJ**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

A Exmª Srª Drª MICHELLE COSTA FARIAS, Juíza da 009ª Zona Eleitoral, FERREIRA GOMES/AP, em virtude da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados Mesários os eleitores abaixo relacionados com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 6114 - FERREIRA GOMES

Local de Votação: 1023 - ESCOLA ESTADUAL INDEPENDENCIA

Seção: 15

MATEUS SILVA DO NASCIMENTO	002611212500	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
FRANCISCO JANIO COELHO ANDRADE	002491732577	1º MESÁRIO
ODICLEIA MIRANDA FLEXA	001988212526	2º MESÁRIO
JOCINEIDE TEIXEIRA COSTA	002676292500	1º SECRETÁRIO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL PROFA. MARIA IRACI TAVARES

Seção: 10

CELINA PATRICIA MACIEL DA COSTA	002266912518	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
GILMA DO SOCORRO MORAES DE SOUSA	002094552500	1º MESÁRIO
IRACI DE ARAUJO ASSUNCAO	002265712500	2º MESÁRIO
ELINELMA MARIA LEAL VIEIRA	000705082500	1º SECRETÁRIO

Seção: 11

RENIVALDO MENDES DOS SANTOS	002265692593	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
JOAB FURTADO LIMA	005219362518	1º MESÁRIO
JOSIVAN DOS REIS CASTRO	004584922593	2º MESÁRIO
CLEIDIANE PIRES MACIEL	002266142585	1º SECRETÁRIO

Seção: 12

MARIA JOANA SANTOS ALBERTO	000626622577	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
MARIA OLIVEIRA ARAUJO	002461102526	1º MESÁRIO
GRACIETE FREIRE LOPES	028903361368	2º MESÁRIO
DILMA COELHO FERREIRA	001885592569	1º SECRETÁRIO
Seção: 13		
DELIAM AMORAS DOS ANJOS	002796922593	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
JOSIEL BRITO CARDOSO	002235272577	1º MESÁRIO
LARIMAR CAMPOS SOARES	001983702593	2º MESÁRIO
MARCIO MENDES DOS SANTOS	002791352585	1º SECRETÁRIO
Seção: 14		
HELB PINTO SOARES	002492722550	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
MARINA FERREIRA DE VASCONCELOS	002267212577	1º MESÁRIO
JOAO CARLOS FERREIRA VAZ	021648241376	2º MESÁRIO
VALCEI BELEM BARBOSA MIRA	002211332550	1º SECRETÁRIO
Seção: 21		
IVONALDO BRITO COELHO	001822792593	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
VILMA MARQUES BAIA SANTANA	000709952569	1º MESÁRIO
FRANCINALDO DA COSTA OLIVEIRA	001038522542	2º MESÁRIO
IONELIA DA SILVA ALVES	002608532577	1º SECRETÁRIO
Seção: 22		
LILIAN DO SOCORRO MONTEIRO TAVARES MARECO	001374852500	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
ROMERITO ROCHA MAIA	004294032534	1º MESÁRIO
FABIA FERREIRA RABELO	030457251740	2º MESÁRIO
LEONI FURTADO DOS ANJOS	002492032526	1º SECRETÁRIO
Seção: 26		
MARCIO ISACKSSON TAVARES	001822802526	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
KEILA LIMA BARROS DOS REIS	004293922542	1º MESÁRIO
BERNADETE DO SOCORRO DA SILVA BRITO	000081422569	2º MESÁRIO
CARLOS PEREIRA TAVARES	005219252569	1º SECRETÁRIO
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FREIRE CORDEIRO		
Seção: 35		
IVANEIDE NASCIMENTO MARTINS CARDOSO	003076272500	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
CARLOS AFONSO BRAZAO FERREIRA	002787952542	1º MESÁRIO
RAPHAEL FRANKLIN VIANA DE SOUSA	029227471503	2º MESÁRIO
MICHELE PEREIRA DOS SANTOS	003872442500	1º SECRETÁRIO
Seção: 37		
ADRIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA CRUZ	003868892534	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
IRACIETE DOS SANTOS PEREIRA	003066392585	1º MESÁRIO
MATEUS DOS SANTOS MOREIRA	004955282550	2º MESÁRIO
MCQUEDY DOS SANTOS GOMES	004955472518	1º SECRETÁRIO
Seção: 38		
MARIA DE JESUS COELHO LEITE	000852332534	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
PRISCYLLA MOREIRA DOS SANTOS	006140172534	1º MESÁRIO
HELIO CAMPOS BISNETO	003566492585	2º MESÁRIO
BENEDITA DOS SANTOS ALBUQUERQUE MENDES	002790522518	1º SECRETÁRIO
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PASTOR JACI TORQUATO		
Seção: 39		
WALTER LOBATO DA SILVA	002442562569	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
JOSE MARQUES FERREIRA	000781292500	1º MESÁRIO
MARIA DO CARMO RODRIGUES SARDINHA	001822922569	2º MESÁRIO
HERTZ DE ARAUJO ASSUNCAO	002791542542	1º SECRETÁRIO
Seção: 41		
WESLEY LAMONIER RESPLANDE DA SILVA	049432221325	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
SARA DALILA DE MELO SILVA	004686182577	1º MESÁRIO
MARIO EUGENIO RAFAEL SILVA DE ALMEIDA SOUZA	003751342518	2º MESÁRIO
BETANIA NAZARE SANTOS LIMA	002029642526	1º SECRETÁRIO
Mesa Receptora de Justificativa: 200		
FABIANE QUARESMA MAIA	004455582542	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA
MARIA EDILA TAVARES RODRIGUES	003440052526	1º MESÁRIO
ARIANE VALENTE FARIA PAES	002791052569	2º MESÁRIO

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 05 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. Por outro lado, o mesário que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização do Pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá na pena de multa estabelecida em Resolução da Justiça Eleitoral.

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 009ª Zona Eleitoral FERREIRA GOMES/AP, foi publicado o presente Edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 07(sete) horas.

O referido é verdade. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 009ª Zona.

Eu, MICHELLE COSTA FARIAS Juíza da 009ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

FERREIRA GOMES, 31 de julho de 2012

Drª MICHELLE COSTA FARIAS
Juíza da 09ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 024/2012 9ª ZE LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012

A Exma. Sra. Dra. MICHELLE COSTA FARIAS, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, FERREIRA GOMES/AP, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que nos termos do Art. 135 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram designados por este Juízo Eleitoral, os locais abaixo discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 9ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 6114 - FERREIRA GOMES

Local de Votação: 1023 - ESCOLA ESTADUAL INDEPENDENCIA
Endereço: CANTEIRO USINA COARACY NUNES VILA DO PAREDÃO
Seções: 15, 40*.

Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL PROFA. MARIA IRACI TAVARES
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 521 CENTRO
Seções: 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 26.

Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FREIRE CORDEIRO
Endereço: AV. MANOEL LINO LEAL, 925 MONTANHA
Seções: 35, 37, 38.

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PASTOR JACI TORQUATO
Endereço: AV COSTA E SILVA, 1002 CENTRO
Seções: 39, 41
MRJ: 200

(*) Seção agregada

(**) Seção alocada provisoriamente

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 9ª Zona Eleitoral, FERREIRA GOMES/AP, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 9ª Zona, aos trinta e um (31) dias do mês de Julho do ano 2012. (31/07/2012). Eu, MICHELLE COSTA FARIAS Juíza da 9ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

Drª MICHELLE COSTA FARIAS
Juíza da 9ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 25/2012 RELAÇÃO DE CANDIDATOS

A Dr(a). MICHELLE COSTA FARIAS, MMª juíza Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral - FERREIRA GOMES, faz saber aos interessados que se encontram aptos a participar das Eleições de 2012 no Município de FERREIRA GOMES os candidatos(as), abaixo relacionados:

Partido/Coligação: MUDAR PARA PROSPERAR

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Prefeito	ELCIAS GUIMARAES BORGES	15	ELCIAS
Vice-prefeito	MARIA SOCORRO DA COSTA	15	SOCORRO COSTA
Vereador	BENEDITO RAIMUNDO DA COSTA	14580	BENECO
Vereador	CESAR BRITO SARMENTO GOMES	15333	CESAR
Vereador	CLAUDINEIA RIBEIRO PACHECO	19777	PROFª CLAUDIA
Vereador	ELIEBER DOS REIS SOUZA	20369	ELIEBER
Vereador	ELSA BALIEIRO DIAS	23246	ELSA
Vereador	ERNANDES DA SILVA	14125	MARANHÃO
Vereador	FRANCISCO FERREIRA PACHECO	15777	PACHECO
Vereador	JOSÉ NILSON PINHEIRO BORGES	15123	NILSON
Vereador	JOÃO MENDES CAMPOS FERREIRA	20123	PROFESSOR JOÃO
Vereador	MARCELO DE SOUSA OLIVEIRA	20456	IR MARCELINHO
Vereador	MARIA CELIA BORGES DA SILVA	27123	CELIA BURITI
Vereador	SILVANA SILVA DOS SANTOS	15555	SILVANA

Partido/Coligação: DE NOVO COM AFORÇA DO POVO

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Prefeito	VALDO ISACKSSON MONTEIRO	13	VALDO
Vice-prefeito	RAIMUNDO COSMO DARMACIA RODRIGUES	13	COSMO

Partido/Coligação: UNIDOS POR FERREIRA GOMES

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Vereador	ADRIANA VIEIRA MOREIRA	40122	ADRIANA
Vereador	ALZIVAN ALVES SARMENTO	10369	ALZIVAN ALVES
Vereador	ANA LIDIA AGENOR VIDAL	43258	ANA LIDIA
Vereador	ANTONIO RENILDO DA COSTA	43369	RENILDO
Vereador	ARINALDO DOS SANTOS SERRA	43456	ARINALDO
Vereador	ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON	40111	ARLEI
Vereador	CALLINS OLIVEIRA DOS ANJOS	43333	CALLINS OLIVEIRA
Vereador	DIONE RODRIGUES ALMEIDA	28000	CARLOS ALMEIDA
Vereador	EDELENILSON JOSÉ NASCIMENTO CARDOSO	40789	EDELENILSON
Vereador	EDINEI LIMA DOS SANTOS	10456	EDINEI LIMA
Vereador	IRANILDO DA SILVA TAVARES	10123	MACACO
Vereador	MELISSIANE ROCHA DOS REIS	10852	MELISSIANE REIS
Vereador	NOEL BAROSO FILHO	40000	NOEL
Vereador	RAIMUNDO LIMA DAMASCENO	40123	LIMA
Vereador	RAIMUNDO MESQUITA FERREIRA DOS SANTOS	10567	GOIABA
Vereador	RONILDO CRISTINO DE LIMA	28123	RONILDO LIMA
Vereador	SAMANTHA DE SOUZA NUNES MOREIRA	10234	SAMANTHA
Vereador	SHIRLEY FERREIRA ROMAO	65123	SHIRLEY FERREIRA

Partido/Coligação: UNIDOS PELA RENOVACÃO

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Prefeito	EDENILTON LIMA PEREIRA	45	GIRO
Vice-Prefeito	HÉRCIO RABELO LEITE	45	HÉRCIO LEITE
Vereador	ALDIMAR DOS SANTOS SILVA	11111	TINGÃO
Vereador	ANA CÉLIA DE OLIVEIRA	11222	ANA ACÉLIA
Vereador	ARIVALDO DOS SANTOS SERRA	45678	BADICO
Vereador	DIOGO CAMPOS CORREA	22222	DIOGO
Vereador	EDIVAN TAVARES DOS SANTOS	22123	BOLOTA
Vereador	ELDADI DA COSTA LEITE	22456	ELDA
Vereador	IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA	45666	PROF IVANILDO
Vereador	JALBER MACIEL DOS SANTOS	11234	JALBER
Vereador	JOSÉ LACERDA SERRA	22345	ZÉ LACERDA
Vereador	MAELI FURTADO DOS ANJOS	45555	MAELI
Vereador	MARIA IRACIRA SERRA MARINHO SANTOS	11112	IRÁ
Vereador	MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR	22333	MILENA
Vereador	NEURACI LIMA PEREIRA	45123	NEURACI
Vereador	ODIEL TAVARES DOS REIS	22444	DINHO
Vereador	RONES BATISTA FERREIRA	22223	JACARÉ DO PAREDÃO

Partido/Coligação: UNIÃO E TRABALHO DE NOVO

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Vereador	ALDECI SANTOS DE OLIVEIRA	12123	BUCHO
Vereador	ALFREDO GIBSON GUIMARÃES	13133	ALFREDO GIBSON
Vereador	DAVICKSON AMORAS DA CRUZ	55123	DAVICKSON AMORAS

Vereador	EDILSON CANTUARIA DANTAS	70789	CHEFIA
Vereador	GENE DE LIMA MOREIRA	13126	GENE
Vereador	ILMA MAGAVE PAIXÃO	13456	ILMA
Vereador	INALINA LIMA MORAES	13580	INALINA
Vereador	JOSIEL BRITO DA COSTA	13555	JOSIEL
Vereador	JOSÉ CLAUDIO SERRÃO PINTO	70123	LOLO
Vereador	JUACI DA SILVA PANTOJA	13333	JUACI
Vereador	MARCIO GEAN MOREIRA DA SILVA	13789	GEANZINHO
Vereador	MARCIO MARCELLO LOUREIRO CAVALCANTE	13013	MARCELLO DO PT
Vereador	MARIA REGINA VIDAL MOREIRA RODRIGUES	12369	REGINA VIDAL
Vereador	MARILEIDE AMORAS FURTADO	13369	MARILEIDE
Vereador	MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	13500	MICHELLE
Vereador	RAIMUNDO SOUZA	13111	INDIO
Vereador	RIVELINO RAMOS MOREIRA	12345	VELHÃO
Vereador	WANDERLEI MIRA RABELO	13123	WANDERLEI

Partido/Coligação: FERREIRA GOMES SOMOS NÓS

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Prefeito	JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES	25	DIVINO ROCHA
Vice-prefeito	JORGE LUIS SILVA FURTADO	25	JORGE FURTADO
Vereador	JONAS PEREIRA GOMES	25123	JONAS PEREIRA
Vereador	MANOEL LOPES SOBRINHO	25789	BIGODE
Vereador	MARIA RECEOLINA FERREIRA LOPES	25000	MARIA LOPES
Vereador	PEDRO PAULO ROCHA RODRIGUES	25100	PEDRO PAULO
Vereador	RADSON DE ALMEIDA PEREIRA	25369	RADSON ALMEIDA
Vereador	VIVIANE SGARZI COIMBRA	33333	DRA VIVIANE

Partido/Coligação: 50 - PSOL

CARGO	NOME	NÚMERO	NOME PARA URNA
Prefeito	MORONI PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES	50	PROFESSOR MORONI
Vice-prefeito	WALMIR DOS SANTOS TAVARES	50	WALMIR TAVARES
Vereador	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	50666	ALESSANDRO OLIVEIRA
Vereador	ANIRA FERREIRA CARNEIRO	50222	ANIRA FERREIRA
Vereador	EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	50000	EDILSON OLIVEIRA

FERREIRA GOMES, 31 de Julho de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS
Juíza Eleitoral da 9ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais**EDITAL N° 208/2012**

O(A) Dr.(a) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi protocolizado perante este Juízo pelo A MULHER DE NOVO DE MÃOS DADAS COM O POVO, sob o número de protocolo 110092012 o pedido de registro do candidato abaixo para concorrer ao cargo de Vereador, em substituição, nas Eleições Municipais de 2012, nos termos do art. 67 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Candidato substituto: 13999 - MARIA DO SOCORRO SANTIAGO FERREIRA - SOCORRO
Candidato Substituído: 13333 - EDI CARLOS PANTOJA FURTADO - EDI

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 30 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz(Juíza) da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL N° 209/2012

O(A) Dr.(a) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi protocolizado perante este Juízo pelo A MULHER DE NOVO DE MÃOS DADAS COM O POVO, sob o número de protocolo 110082012 o pedido de registro do candidato abaixo para concorrer ao cargo de Vereador, em substituição, nas Eleições Municipais de 2012, nos termos do art. 67 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Candidato substituto: 40888 - MARCIA CRISTINA VILHENA DA SILVA - MARCIA

Candidato Substituído: 40626 - FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES - PERERINHA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 30 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz(Juíza) da 10ª Zona Eleitoral

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Editais****EDITAIS 034-035.2012-11ª ZE****EDITAL 034. 2012-11ª ZE**

O(A) Dr.(a). Joenilda Lobato Silva Lenzi, Juiz(Juíza) Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral -SERRA DO NAVIO, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pela Coligação " PRA MUDAR PEDRA BRANCA", o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Majoritária / Proporcional, no Município de ÁGUA BRANCA DO AMAPARI.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
13789	MARIA RAIMUNDA SARAIVA DE SOUZA	RAIMUNDA	112952012
13123	EMERSON SILVEIRA DA SILVA	EMERSON	112942012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SERRA DO NAVIO, 31 de Julho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juiz(Juíza) da 11ª Zona Eleitoral

EDITALN° 035.2012-11ª ZE

O(A) Dr.(a) Joenilda Lobato Silva Lenzi, Juiz(Juíza) Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral - SERRA DO NAVIO, faz saber aos interessados que foi protocolizado perante este Juízo pela Coligação " PRA MUDAR PEDRA BRANCA", sob o número de protocolo 112962012 o pedido de registro do candidato abaixo para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, em substituição, nas Eleições Municipais de 2012, nos termos do art. 67 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Candidato substituto: 20 - CLARICE DOS SANTOS SOUZA - CLARICE

Candidato Substituído: 20 - MARIA DE JESUS ANANIAS CARVALHO - MARIA DE JESUS

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SERRA DO NAVIO, 31 de Julho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juiz(Juíza) da 11ª Zona Eleitoral